



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900232/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.687 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente GUSA NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Assim, se a ciência do despacho decisório se deu dentro desse lapso temporal não se vislumbra a homologação tácita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO.

Para fins de aproveitamento de créditos decorrentes de receitas de exportação os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos devem estar vinculados à receita de exportação, e podem ser aproveitados mês a mês, ainda que ausente a receita de exportação no mês da aquisição.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES INATIVOS/IRREGULARES.

A situação irregular do cadastro CNPJ pressupõe a inatividade do fornecedor naquele período, incompatibilizando, salvo quando ocorra prova inequívoca do pagamento pela aquisição dos insumos, o creditamento de aquisições realizadas junto a esses fornecedores, no período de inatividade e/ou inaptidão.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. DELIMITAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Segundo os critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR para a definição do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS, devem gerar créditos destas contribuições, para o caso específico deste contribuinte, as despesas

decorrentes da prestação de serviço de transporte de minério de ferro inserido no processo produtivo.

PIS. AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

As Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 vedam a apropriação de créditos sobre aquisições de bens e de serviços efetuadas de pessoas físicas.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos de insumo decorrentes da prestação de serviços vinculados ao transporte de minério de ferro, assim como o crédito com aquisição de insumos atrelados à exportação no mês de setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-083.863 (e-fls. 199-214), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSAR CRÉDITO PLEITEADO.

A Ciência do Despacho Decisório deu-se em 24/01/2013, enquanto que a Declaração de Compensação – Dcomp mais antiga foi transmitida em 23/01/09. Portanto, não ocorre a decadência alegada, pois a autoridade administrativa dispõe de cinco anos para homologar as Dcomp apresentadas, contado a partir da data da entrega das mesmas

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem ou serviço aplicados no processo produtivo. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

RATEIO PROPORCIONAL DAS RECEITAS. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO DAS RECEITAS VINCULADAS AO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

Para se obter o percentual a ser aplicado sobre as receitas de exportação e as do mercado interno, quando da apuração do direito de crédito, exclui-se as “Outras Receitas”, pois não decorrem da venda do produto e nem guardam qualquer relação com os custos, despesas e encargos incorridos na sua fabricação.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES INATIVOS.

A situação irregular do cadastro CNPJ pressupõe a inatividade do fornecedor naquele período, incompatibilizando o creditamento de quaisquer aquisições realizadas junto a esses fornecedores, no período de inatividade e/ou inaptidão.

ALUGUEL DE VEÍCULOS.

Não se vislumbra a intenção do legislador em permitir a apuração de crédito de PIS/Cofins em relação ao valor dos aluguéis de veículos utilizados nas atividades da empresa, considerando que se limita a dispor sobre despesas de aluguéis de “prédios, máquinas e equipamentos”.

COMBUSTÍVEIS.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens ou de prestação de serviços, inclusive pela produção de insumos do insumo efetivamente utilizado na produção do bem ou serviço finais disponibilizados pela pessoa jurídica (insumo do insumo).

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão nº 03-083.863, de 21/03/2019, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Cuidam os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativa-Exportação (associado a Declarações de Compensação), apurado no 3º trimestre/2006, no valor de R\$ 1.347.711,12.

Irresignada com o deferimento parcial do pedido (R\$ 661.895,08) e a consequente homologação parcial das compensações declaradas até o limite do crédito

reconhecido, em virtude da insuficiência do crédito, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Foram glosados os créditos relativos: (a) aos custos, despesas e encargos supostamente não vinculados à receita de exportação; (b) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas que "estavam com a situação cadastral de Inativa" junto ao CNPJ; (c) às despesas com aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais e (d) aos combustíveis utilizados nesses veículos; assim como (e) às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação.

Preliminar: decadência do direito de glosar o crédito pleiteado nos PER/DCOMP apresentados

Considerando que o direito de glosar (e não apenas o de lançar) da Fiscalização Tributária também está sujeito à decadência, pode-se concluir que a totalidade dos créditos requeridos nos PER/DCOMPs em comento, apurados no 4º trimestre de 2006, não podem mais ser glosados. É que esses créditos foram obtidos a partir da atividade de apuração do PIS realizada pela Impugnante no referido período; atividade esta que, segundo as considerações acima efetuadas, considera-se tacitamente homologada depois de cinco anos dos respectivos fatos geradores. Como esses fatos geradores aperfeiçoaram-se nos respectivos meses do período fiscalizado, o presente Despacho Decisório não poderia abranger (glosar) os créditos apurados no 3º trimestre de 2006 (considerando ser a ciência em 24/01/2013).

Do direito ao crédito das despesas realizadas com a aquisição de carvão vegetal

Os seguintes fatos são incontroversos e que, por isso mesmo, não demandam demonstrações por parte da Impugnante: (a) a natureza de insumo do carvão vegetal por ela adquirido, porquanto tal produto é indispensável para a sua atividade produtiva de industrialização de produtos siderúrgicos; (b) a existência das Notas Fiscais de compra do referido insumo, emitidas por variadas pessoas jurídicas, bem como dos comprovantes de pagamento atinentes a estas transações de aquisição.

Não pode a Fiscalização exigir que a Impugnante, para a apuração de seus créditos, tenha conhecimento (o que seria, na prática, impossível) da regularidade cadastral do fornecedor, principalmente considerando o fato de que existem inúmeras Notas Fiscais emitidas por multivariadas pessoas jurídicas.

Ademais, conforme demonstram os comprovantes anexos (doc. 05), o fornecedor considerado inativo pela Autoridade Fiscal estava com sua inscrição regular no SINTEGRA, quando da emissão das respectivas notas fiscais, de maneira que a boa-fé da Impugnante e a efetividade das operações não podem ser desconsideradas para fins de manutenção das glosas, diante da absoluta impossibilidade de se reputar como inválidos os documentos fiscais emitidos à época.

Do direito ao crédito das despesas realizadas com a (i) locação de veículos, (ii) combustíveis e (iii) outros insumos utilizados no exercício da atividade operacional (produção do ferro-gusa).

Os ajustes realizados pela Fiscalização decorrem, ainda, da glosa de despesas com a locação de veículos e combustíveis, bem como de outros insumos utilizados pela Impugnante no exercício da sua atividade operacional. O Auditor glosou os créditos calculados sobre tais despesas incorridas por

entender, equivocadamente, que elas não tem previsão na Lei ou não se enquadram no conceito de insumo.

Assim, o que se tem é a discussão em torno do conceito de insumo utilizado na legislação de regência. Enquanto que, para a Impugnante, insumo abrange todos os gastos relacionados à produção (custo de produção), para o Auditor o conceito é restrito e está limitado ao que prescreve a legislação do IPI.

Ademais, é bom lembrar que o entendimento do Fisco está embasado em instrução normativa, e não na lei propriamente dita.

Atualmente, a jurisprudência é firme e pacífica no sentido de que "[...] o termo 'insumo' utilizado para o cálculo do PIS e COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RIR/99 e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04.

Os gastos com transporte próprio (locação de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes) e com outros insumos utilizados no processo produtivo, ainda que indiretamente, nada mais são do que custos e despesas incorridos no curso e em razão do processo de fabricação do ferro-gusa.

Assim, ao contrário do exposto pelo Auditor Fiscal, a Lei nº 10.833/03 não deve ser interpretada de forma tão restritiva, a ponto de excluir do conceito de "máquinas e equipamentos", expressamente previsto no inciso IV do art. 3º, a locação de veículos utilizados "nas atividades da empresa". Se, por um lado, a Lei nº 10.637/02 e a Lei nº 10.833/03 não mencionam, em seu art. 3º, inciso IV, o termo veículos, por outro, não proibiram expressamente o seu enquadramento como uma espécie de máquina. A interpretação do dispositivo, levada a cabo pela Administração Tributária, além de reduzir-lhe o sentido e o alcance, conduz ao absurdo.

Do mesmo modo, carece de amparo legal a afirmação esponsada pelo Auditor Fiscal, no sentido de que "para o contribuinte se creditar dos gastos com combustíveis, é necessário que tenham sido adquiridos diretamente do fabricante (refinaria) ou importador". Muito pelo contrário, não há qualquer comando normativo no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03 que somente permita a tomada de créditos sobre o combustível adquirido das pessoas jurídicas sujeitas ao regime monofásico de tributação, como é o caso dos fabricantes e importadores. Vale repetir, aqui, que a não-cumulatividade da COFINS independe da realidade ou do contexto no qual se insere o antecessor ou o sucessor da cadeia produtiva ou de consumo, importando, para fins de creditamento, apenas a efetiva ocorrência da operação.

Por fim, devem ser revertidas as glosas sobre os créditos tomados sobre outros bens utilizados como insumos pela Impugnante, cujos valores e respectivas notas fiscais foram discriminados na "Planilha de Glosas - Bens utilizados como insumos", pois, embora não ligados "à ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação", são necessários e indispensáveis ao processo de fabricação do ferro-gusa e, por via de consequência, à obtenção das receitas operacionais pela Impugnante.

De fato, basta o simples passar de olhos sobre a citada planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, para se concluir que os bens adquiridos pela Impugnante e objeto da glosa - referem-se a produtos derivados do ferro e do aço, utilizados como "produtos intermediários" na fabricação do ferro-gusa.

Logo, comprovado o direito da Impugnante ao crédito, corretamente apurado e registrado, forçoso reconhecer que devem ser canceladas as glosas

efetuadas pelo Fisco Federal sobre a (i) locação de veículos; (ii) combustíveis e lubrificantes adquiridos e (iii) demais insumos utilizados indiretamente na produção do ferro-gusa e formação da receita operacional.

Da efetiva vinculação dos custos, despesas e encargos que originaram o crédito à receita de exportação: correta apropriação dos créditos pela Impugnante.

Por fim, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que o Auditor glosou os créditos apurados pela Impugnante no mês de setembro de 2005, sob o fundamento de que, no referido período, não foi informado o recebimento de receitas decorrentes de operações de exportação. Logo, no entendimento do Fisco Federal, estaria prejudicado o pedido de ressarcimento/restituição dos créditos requeridos, diante da impossibilidade de vinculação dos respectivos custos, despesas e encargos à receita de exportação do mês.

Cabe salientar, inicialmente, que a Impugnante é empresa declarada preponderantemente exportadora pelo Fisco Federal (doc. nº 07), destinando-se, invariavelmente, à fabricação e exportação de um único produto: o ferro-gusa.

Como é sabido, a produção do ferro-gusa demanda o consumo elevado dos mais variados tipos de insumos, entre os quais podem ser citados, como principais, o minério de ferro; o carvão vegetal; o oxigênio líquido e a energia elétrica. Dessa forma, para que os alto-fornos não tenham a sua produção paralisada pela falta desses insumos, a Impugnante se vê obrigada a adquiri-los em enormes quantidades, mantendo-os estocados em seu estabelecimento. É extremamente corriqueiro, portanto, que os insumos adquiridos pela Impugnante em determinado mês não sejam integralmente consumidos, no mesmo período, na produção do ferro-gusa. Do mesmo modo, para que a Impugnante não fique impedida de atender às demandas dos seus clientes, é comum a produção em maior escala do ferro-gusa, que, no entanto, não será exportado no mesmo mês em que produzido.

Muito embora tenha optado (em 2005) pelo método do rateio proporcional para cálculo dos créditos a que fazia jus, era comum ocorrer o lapso temporal entre a aquisição dos insumos e apropriação dos créditos e a fabricação do ferro-gusa e sua exportação. Donde se conclui que: não necessariamente os custos incorridos em determinado mês e os respectivos créditos apropriados pela Impugnante estarão relacionados às receitas de exportação do mesmo mês. E o exemplo concreto dessa situação é visto do mês de setembro de 2005, no qual a Impugnante, malgrado tenha adquirido insumos e se creditado sobre eles, somente exportou a sua produção no mês de outubro de 2005, deixando de auferir qualquer receita de exportação em setembro.

Cabe ressaltar, portanto, que a Impugnante não desconhece a regra esculpida no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, que prevê a possibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos da contribuição, apurados exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação. Tampouco desconhece ou descumpriu a regra prescrita nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, que estabelece os métodos para cálculo dos créditos, quando o contribuinte auferir receitas sujeitas à incidência cumulativa e não-cumulativa da contribuição.

Desse modo, partindo da análise da ficha 13 da DACON, especificamente do campo 09, onde a Impugnante informou ter auferido "Outras Receitas", o Agente Fiscal reputou que a Impugnante descumpriu o método do rateio proporcional para cálculo dos créditos e presumiu, de forma absoluta, que os custos, despesas e encargos informados estavam 100% vinculados ao mercado

interno e não ao mercado externo, ou seja, às receita de exportação. Daí a glosa dos créditos cujo ressarcimento/compensação foi requerida pela Impugnante.

Contudo, ao se computar as "outras receitas" na fórmula do rateio proporcional, nas quais os custos com a aquisição dos insumos não participam direta ou indiretamente, reduz-se a proporção da receita de exportação na receita bruta total, distorcendo a apuração daqueles gastos vinculados às vendas no mercado externo. Nega-se, assim, vigência ao objetivo previsto no § 3o do art. 6o da Lei nº 10.833/03, pois, adotando-se o método do rateio proporcional, a apuração dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação deve considerar, exclusivamente, a relação percentual entre as vendas realizadas no mercado interno e aquelas efetuadas no mercado externo; nada mais! Nesse sentido, é preciso salientar que as "outras receitas" informadas pela Impugnante não decorrem da venda do ferro-gusa, seja no mercado interno ou externo.

Fato é que o erro cometido pela Fiscalização pode ser facilmente constatado pela análise do quadro acima: a indevida inclusão das "outras receitas" na receita bruta total, embora não decorram da venda de ferro-gusa pela Impugnante e não guardem qualquer relação com os custos, despesas e encargos incorridos na sua fabricação (dos produtos), distorceu a real relação percentual entre os gastos que originaram os créditos e a sua efetiva vinculação às receitas de exportação auferidas. E essa relação percentual, se excluídas as "outras receitas", estará 100% vinculada às receitas de exportação auferidas, conforme se depreende do quadro supra.

Diante do exposto, a ausência de receita de exportação no mês de setembro de 2005 não poderia motivar a glosa dos créditos pelo Auditor. Ao contrário, para que desse a correta exegese ao art. 6o da Lei nº 10.833/03 (apuração de custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação), deveria ele ter desconsiderado as "outras receitas" auferidas pela Impugnante e, por outro lado, considerado como parâmetro para a definição do percentual de rateio as receitas de exportação auferidas nos demais meses do trimestre. Dessa forma, estar-se-ia privilegiando a justiça fiscal e o princípio da verdade material, já que 100% das receitas auferidas pela Impugnante com a venda do seu produto decorreu de operações de exportação (doc. nº 09).

Portanto, comprovado o direito da Impugnante aos créditos tomados, as glosas efetuadas devem ser canceladas.

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer seja declarada a improcedência das glosas realizadas e, conseqüentemente, sejam reconhecidos, na totalidade, os créditos apurados, homologando-se integralmente as compensações realizadas.

Cientificada dessa decisão em 13/05/2019, conforme Termo de ciência de e-fl. 234, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 237-259, na data de 11/06/2019, conforme e-fls. 236, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada. Destaca-se, contudo, que, diante do provimento parcial da manifestação de inconformidade, o Recurso Voluntário da Contribuinte aborda, preliminarmente, a decadência, e, no mérito, apenas a manutenção dos créditos atinentes aos custos, despesas e encargos supostamente não vinculados à receita de exportação no mês de setembro de 2005; às aquisições de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral

constava como inativa ou inapta; às despesas com os aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminar: decadência

Trata-se de Pedido Eletrônico de **Ressarcimento de crédito** de COFINS Não-Cumulativa-Exportação (associado a Declarações de Compensação) apurado no 3º trimestre/2005, no valor de R\$ 1.347.711,12. Em 24/01/2013 (fls. 97), a Contribuinte foi notificada do Despacho Decisório de fl. 06, que homologou, parcialmente, as compensações vinculadas ao PER nº 20561.01732.270407.1.1.09-0980, transmitido em 27/04/2007, fls. 2-5, tendo em vista inexistir saldo de crédito a possibilitar a compensação com o débito indicado.

Em resumo, do total do crédito pleiteado de R\$ 1.347.711,12, foi homologado do valor de R\$ 661.895,08, razão pela qual algumas das DCOMPs transmitidas pela Recorrente não foram homologadas, conforme despacho decisório (fl. 06).

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a DCOMP mais antiga foi transmitida em 23/01/2009, o Fisco teria até a data de 23/01/2014 para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em 24/01/2013, fl. 97, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Portanto, rejeito a preliminar.

3. Mérito

A autoridade administrativa, mediante Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório, desconsiderou os créditos relativos (a) aos custos, despesas e encargos supostamente não vinculados à receita de exportação; (b) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas que "estavam com a situação cadastral de Inativa" junto ao CNPJ; (c) às despesas com aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais e (d) aos combustíveis utilizados nesses veículos; assim como (e) às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação.

A DRF acatou parcela da argumentação trazida pela Impugnante e julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o seu direito a obter os créditos referentes às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação e às aquisições de combustíveis utilizados nos veículos dedicados às atividades operacionais.

Portanto, o Recurso Voluntário da Contribuinte aborda apenas a manutenção dos créditos atinentes aos custos, despesas e encargos supostamente não vinculados à receita de exportação no mês de setembro de 2005; às aquisições de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral constava como inativa ou inapta; às despesas com os aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais.

(a) Custos, despesas e encargos supostamente não vinculados à receita de exportação no mês de setembro de 2005

Aduz a Recorrente que a Fiscalização teria glosado os créditos referentes aos encargos e despesas no mês de setembro de 2005, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, sob o único argumento de que “*como em setembro não houve receita de exportação, não há crédito a ser apurado*”. A DRJ manteve o entendimento do Fisco, no sentido de que estaria prejudicado o PER/DCOMP dos créditos requeridos, tendo em vista a suposta impossibilidade de vinculação dos respectivos custos, despesas e encargos à receita de exportação, já que no mês de setembro de 2005 não foram realizadas operações de exportação pela Recorrente.

A Recorrente, por outro lado, entende que os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos devem estar vinculados à receita de exportação, e podem ser aproveitados mês a mês, ainda que ausente a receita de exportação no mês da aquisição, já que necessariamente estão vinculados 100% a produção de ferro-gusa, este destinado exclusivamente à exportação. Então, nada obstante não tenha auferido receita com exportações em setembro de 2005, os custos e despesas incorridos e apropriados naquele mês estão vinculados 100% à receita de exportação (do ferro-gusa) auferida nos meses de julho e agosto de 2005.

A Contribuinte argumenta que a fiscalização não se atentou para as particularidades do setor em que atua a Recorrente, que “*é empresa declarada preponderantemente exportadora pelo Fisco, destinando-se, invariavelmente, à fabricação e exportação de um único produto: o ferro-gusa*”. Explica que a produção desse produto demanda elevado consumo de insumos dos mais variados tipos, como, por exemplo, o minério de ferro, o carvão vegetal, oxigênio líquido, e para que os alto-fornos não tenham a sua produção paralisada pela falta de insumos, a Recorrente necessita adquiri-los em elevada quantidade. Desta forma, é comum na atividade da Recorrente que os insumos adquiridos em determinado mês não sejam integralmente consumidos, no mesmo período, na produção do ferro-gusa. Do mesmo modo, para atender à seus clientes, a Recorrente elucida que é comum a produção em maior escala do ferro-gusa que, no entanto, não será exportado no mesmo mês em que produzido.

Em resumo, informa a Recorrente que: adquire os insumos em determinando mês, creditando-se, imediatamente, do PIS e COFINS; os insumos são empregados, no mesmo mês em que adquiridos ou em meses posteriores, na produção do ferro-gusa; a mercadoria produzida, no entanto, somente será exportada em um ou dois meses após a produção, oportunidade em que gerará, para a empresa, a respectiva receita de exportação. Portanto, não necessariamente os

custos incorridos em determinado mês e os correspondentes créditos apropriados pela Recorrente estarão relacionados às receitas de exportação do mesmo mês.

Além disso, continua a Recorrente, o legislador apenas limitou a apropriação de créditos vinculados à receitas de exportação, não fixando o momento em que estes créditos poderiam ser apropriados pelo contribuinte, tampouco o lapso temporal entre a contabilização dos custos incorridos na fabricação do produto e a contabilização das receitas decorrentes da sua exportação. Alerta, ainda que o custo com a aquisição do insumo está, inegavelmente, atrelado 100% à receita de exportação, ainda que ela não tenha sido auferida no mesmo período em que contabilizado o custo e realizada a respectiva apropriação do crédito.

Vejamos:

A Contribuinte é pessoa jurídica que se dedica a fabricação do ferro-gusa e está sujeita à incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS, podendo, portanto, se aproveitar dos créditos decorrentes de suas aquisições nos termos dos artigos 3º, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03.

Além de suportar a incidência não cumulativa de tais contribuições, é fato incontroverso que a Recorrente **promove a exportação da totalidade da produção do ferro-gusa**, o que lhe permite apropriar e utilizar créditos de PIS e COFINS vinculados àquelas operações, nos termos do art. 5º, § 1º e 3º, da Lei nº 10.637/02 e do art. 6º, § 1º e 3º, da Lei nº 10.833/03, respectivamente, ambos com a mesma redação:

Lei nº 10.833/03

Art. 6º A COFINS **não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:**

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, **a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º**, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - **compensação com débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º **O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.**

(grifou-se)

Como se observa da leitura do artigo acima transcrito, o legislador infraconstitucional estipulou um benefício fiscal no tocante às receitas de exportação, isentando-as da incidência de PIS e COFINS e possibilitando a apropriação de créditos apurados em

relação a custos, despesas e encargos vinculados à exportação, observado o que dispõe os §§ 8º e 9º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, confira:

Lei nº 10.833/03

Art. 3º. (...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, **em relação apenas à parte de suas receitas**, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, **o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:**

I - **apropriação direta**, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - **rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.**

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

(grifou-se)

As normas acima descritas aplicam-se, **originariamente**, à pessoa jurídica que se sujeita a mais de uma forma de apuração das contribuições, ou seja, tanto na sistemática cumulativa, como também na não-cumulativa. Nessa hipótese, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos, a critério do contribuinte, de duas formas: a apropriação direta ou o rateio proporcional.

A pessoa jurídica que realiza operações de exportação, cujas receitas são isentas do PIS e da COFINS, deve observar estes mesmos critérios, quando da apuração dos créditos vinculados a tais transações (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, transcrito parágrafos acima).

É fato incontroverso que a Recorrente é empresa predominantemente exportadora e optou pelo método do rateio proporcional no ano de 2005 para o cálculo dos créditos de PIS e COFINS. O Ato Declaratório Executivo nº 2/2006, reconhece o caráter predominantemente exportador da Recorrente, confira:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no exercício da atribuição prevista no art. 249, inciso XXI, da Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 10325.000769/2005-31,

Declara que a pessoa jurídica GUSA NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.636/657/0001-99, localizada na Rodovia BR 222, Km 14,5, s/n, Distrito de Pequiá, Açailândia-MA, está registrada como empresa preponderantemente exportadora, com a finalidade de adquirir insumos com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do artigo 31, § 1º, inciso II, da MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002 e disciplinada atualmente pela Instrução Normativa SRF 296, de 2003.

2.A IN SRF 296, de 2003, estabelece que o direito à aquisição com suspensão do IPI fica condicionado ao registro prévio perante a Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) do domicílio da matriz da pessoa jurídica.

3.A concessão do registro dar-se-á por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU) e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão.

4.A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, informando o número deste ADE que lhe concedeu o direito.

5.O parágrafo único do art.16 da IN SRF nº 296, de 2003, disciplina que nas notas fiscais relativas às vendas a que se refere o art.12 deverá constar a expressão "Venda com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas, bem assim o número deste ADE.

6.Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Quanto à apuração dos créditos derivados das receitas de exportação, quando a escolha for pela aplicação do método do rateio proporcional, importante destacar o resultado da Solução de Consulta nº 193 – Cosit, de 28 de março de 2017, no bojo da qual ficou decidido que tal método deve ser aplicado para apurar o crédito de PIS e COFINS **derivado de encargos, custos e despesas comuns a formação das receitas brutas do mercado interno e da exportação**. Veja a íntegra da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO. TOTALIDADE DAS RECEITAS BRUTAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Cofins vinculados à exportação: a) somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação; b) consiste na aplicação sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa e a Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo; e c) não permite a exclusão de qualquer valor da Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo da proporção acima, devendo esses valores serem TOTAIS para efeitos de cálculo daqueles créditos.

Dispositivos Legais: arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO. TOTALIDADE DAS RECEITAS BRUTAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à exportação: a) somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação; b) consiste na aplicação sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa e a Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo; e c) não permite a exclusão de qualquer valor da Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo da proporção acima, devendo esses valores serem TOTAIS para efeitos de cálculo daqueles créditos.

Dispositivos Legais: arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 6º e inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(Grifou-se)

Desta forma, se o rateio proporcional se aplica apenas aos encargos, custos e despesas comuns, o mesmo não deve ser aplicado para apurar os créditos derivados de encargos, custos e despesas exclusivamente vinculados à receitas de exportação. Assim, existindo provas de que os insumos estão vinculados à fabricação de produto destinado ao mercado externo (ferro-gusa) e de que a receita auferida no trimestre é exclusivamente obtida com a sua exportação, é de se reconhecer que a Contribuinte faz jus ao direito ao crédito de 100% dos insumos apropriados no mês de setembro correspondentes às receitas de exportação auferidas em fevereiro e março.

A Recorrente reconhece que optou pelo método do rateio proporcional no ano de 2005 para o cálculo dos créditos de PIS e COFINS, o qual deverá ser aplicado apenas quanto aos encargos, custos e despesas comuns a formação das receitas brutas do mercado interno e da exportação.

O caso ora em análise não trata de averiguar créditos relativos à encargos, custos e despesas comuns a formação das receitas brutas do mercado interno e da exportação. Tratam-se de créditos exclusivamente vinculados à fabricação de produto 100% exportado. Noutras palavras, os créditos reclamados não estão vinculados à produção de produtos que serão comercializados no mercado interno.

Assim, o critério do rateio proporcional não se aplica aos créditos vinculados exclusivamente aos encargos, custos e despesas atrelados às receitas de exportação. Na verdade, a contribuinte, neste caso, deveria ter optado pelo método da apropriação direta, o que, por certo, não invalida o seu direito.

Conforme é cediço, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material. Este princípio, basilar no âmbito do direito tributário pátrio, assegura não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irreduzível sob qualquer pretexto, como também permite um adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

Como visto no decorrer da leitura dos autos, a Recorrente comprova que tem por objeto preponderante a exportação do ferro gusa e que no período em análise sua receita resultou em 100% de exportação, portanto, merece razão a Recorrente.

Desta forma, entendo, em obediência à verdade material e sob pena de fazer sem sentido a desoneração de tributação das receitas de exportação, que existe direito ao crédito ainda que no mês em que o insumo tenha sido adquirido não tenha existido recita de exportação. Isso porque resta comprovado que o insumo adquirido pela Contribuinte foi realização para a produção do ferro gusa, cuja produção foi comprovada 100% objeto de exportação pela Recorrente.

Desta forma, entendo, sob pena de fazer sem sentido a desoneração de tributação das receitas de exportação, que existe direito ao crédito ainda que no mês em que o insumo tenha sido adquirido não tenha existido recita de exportação. Isso porque resta comprovado que o insumo adquirido pela Contribuinte foi realização para a produção do ferro gusa, cuja produção foi comprovada 100% objeto de exportação pela Recorrente.

Desta forma, reconheço o direito ao crédito com aquisição de insumos no mês de setembro de 2005.

(b) Aquisição de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral constava como inativa ou inapta

A Recorrente argumenta que é fato incontroverso a comprovação do pagamento pela aquisição do carvão vegetal das fornecedoras qualificadas como irregulares e/ou inaptas. Aduz que o fato das pessoas jurídicas estarem irregulares ou inaptas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não impede o creditamento relativo aos insumos adquiridos, no mercado interno, empregados em seu processo produtivo. Ademais, no SINTEGRA, a situação das pessoas jurídicas fornecedoras era regular, na época das aquisições glosadas.

Além disso rebate a tese da fiscalização que, mediante argumento subsidiário, fundamenta a glosa no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/02. Ou seja, pressupõe que como a fornecedora é inapta, não houve pagamento do PIS e COFINS na etapa anterior, o que atrairia a regra que veda o crédito “da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”. Fundamenta que tais empresas estão sujeitas ao pagamento das contribuições e o fato de eventualmente não existir o recolhimento não a impede de usufruir de seu direito de crédito na etapa subsequente.

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente afirma que é fato incontroverso a prova de pagamento de todo o carvão vegetal adquirido das pessoas jurídicas reputadas como irregulares ou inaptas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, na época das transações. Contudo, tal assertiva não é verdadeira, já que não logrou comprovar todos os pagamentos relativos às aquisições. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, fls. 15-16, a autoridade administrativa assim fundamenta suas glosas:

5.1 – Insumos adquiridos de fornecedores Inativos

No decorrer da ação fiscal, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se que alguns dos fornecedores da fiscalizada estavam com a situação cadastral de Inativa, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, à época dos fatos.

Quando intimada para tal, a fiscalizada apresentou os comprovantes de pagamentos referentes a estas aquisições, porém, com relação a um dos fornecedores, deixou de apresentar tais documentos.

De acordo com o art. 3º, § 3º, Incisos I e II da Lei 10.637/2002, o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

(Grifou-se)

Veja, a fiscalização, após às informações prestadas pela Recorrente, apenas glosou os créditos relativos à aquisição de carvão vegetal da pessoa jurídica fornecedora Transpago Trans. E Com de Máq. Paragominas Ltda. (fl. 22), tendo em vista a ausência de comprovação dos pagamentos relativos àquelas aquisições.

Assim, como a própria Recorrente reconhece (fl. 242), o que importa, para fins de creditamento, é a efetiva comprovação e constatação do efetivo pagamento correspondente à aquisição do insumo no mercado interno, desinteressando o que se sucedeu nas etapas anteriores ou o que sucederá nas posteriores. Contudo, tal prova, no tocante à pessoa jurídica inapta/irregular Transpago Trans. E Com de Máq. Paragominas Ltda., não restou evidenciada pela Recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

(c) Aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais

A Recorrente aduz que os aluguéis de veículos estão diretamente relacionados às suas atividades operacionais, logo legítima a apuração de créditos de PIS não cumulativo. Alega que, mesmo que se admita que os aluguéis de veículos não se enquadrem no permissivo do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02, tais despesas devem ser analisadas à luz do conceito de insumo definido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170 e encampado no Parecer Normativo nº 05/2018.

A teor do entendimento explanado pelo STJ devem ser considerados insumos todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou produtos e que se caracterizem como essenciais e/ou relevantes à atividade econômica da empresa.

Desta forma, na linha da argumentação da Recorrente tais glosas devem ser canceladas, uma vez que os veículos alugados foram empregados na realização do transporte de insumos (carregamento de minério de ferro, sucata e aparas do pátio para o alto forno), o que enseja o reconhecimento do crédito em decorrência da essencialidade do dispêndio para a atividade empresarial da Recorrente. Confira, fl. 244:

Conforme já exposto no presente feito, a Recorrente se dedica, primordialmente, à produção e comercialização do ferro-gusa, que é um material metálico que resulta da redução do minério de ferro (e outros insumos/compostos) no alto-forno, onde é submetido a elevada temperatura e pressão. O desenvolvimento da referida atividade, por óbvio, **demandava intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados do processo produtivo.**

A referida movimentação, por sua vez, é realizada por veículos/carregadeiras locadas da empresa L GOMES SERVIÇOS e consiste (conforme expressamente registrado nas Notas Fiscais objeto da glosa) tanto (i) no transporte do minério de ferro até o alto-forno/usina (onde é produzido o ferro-gusa) quanto (ii) na recuperação/coleta dos resíduos do processo (sucata) na peneira para novo transporte e reutilização no alto-forno.

Com efeito, em virtude do seu **grande volume de produção**, bem como da necessidade de **sempre manter o alto-forno em funcionamento** (como é notório, a paralisação desse tipo de reator resulta em substanciais prejuízos econômicos às empresas do ramo siderúrgico), a Recorrente se vê obrigada a alugar veículos para viabilizar a continuidade/volume das operações de movimentação interna dos insumos que abastecem

o alto-forno. É dizer: não há dúvidas de que os veículos locados **são imprescindíveis e estão intrinsecamente inseridos no processo produtivo do ferro-gusa.**

Com razão a recorrente.

Antes de tudo, salienta-se que é incontroverso o fato de que os veículos alugados pela Recorrente **são utilizados nas atividades da empresa.** O termo de verificação fiscal atesta tal circunstância, negando o direito de crédito a Recorrente com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02. Veja o seguinte parágrafo de TVF, fl. 17:

Assim, dos dispositivos retro citados e transcritos, não se vislumbra a intenção do legislador em **permitir a apuração do crédito em relação ao valor dos aluguéis de veículos utilizados nas atividades da empresa**, considerando que se limita a dispor sobre despesas de aluguéis de “prédios, máquinas e equipamentos”, no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002. (grifou-se)

Ocorre que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, postula o direito de crédito dos valores decorrentes dos veículos locados com lastro no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, de modo que tais despesas correspondem à insumos essenciais e relevantes à atividade econômica da Recorrente, na forma do Recurso Repetitivo do STJ.

Analisando os autos, observou-se que os veículos locados pela Recorrente têm por finalidade o transporte de minério de ferro, e, portanto, essenciais e relevantes ao processo

produtivo da atividade desenvolvida pela Recorrente, como se pode observar no descritivo da NF do fornecedor L. Gomes Serviços, fl. 93, cujas notas foram glosadas pela fiscalização, fl. 25. Observe a nota abaixo:

 L & L Prestação de Serviços L. GOMES SERVIÇOS Rua Inglaterra, s/nº - Parque das Nações - Tel.: (99) 3538-8725 CEP 65930-000 - Açailândia - Maranhão		NOTA FISCAL DE PREST. DE SERVIÇOS Rua Inglaterra, s/nº - Parque das Nações - Açailândia - MA CNPJ 04.189.388/0001-71 Insc. Estadual: Insc. Municipal: 5138-1	
		SÉRIE "A" 0413	
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		Data 27/09/2005	
DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS Nome da Firma: GUSA NORDESTE S/A End.: BR 222 KM 14,5 Nº Bairro: PEDREIRA Cidade: AÇAILÂNDIA Estado: MA Fone: CNPJ 07.636.657/0001-99 Insc. Estadual: 121.038.527 Natureza da Operação: Prestação de Serviços 11/09 A 25/09/05 Condições de Pagamento: 100% AV			
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS Unitário TOTAL
9702,93	t	LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSP. DE FERRO GUSA	1.266 12385,19
		Utilização de Equipamentos 90% R\$ 11146,67	
		Mão de Obra 10% R\$ 1238,52	
		Conforme a IN/INSS 76/02	
		Retenção p/ Seguridade Social 11% S/ Mão de Obra R\$ 126,24	
A PAGAR Operação isenta do ICM e do IPI Sujeita ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza N.º 116/03 R\$ 24,77 OBS.: NÃO TEM VALOR COMO RECIBO.			Retenção 2% ISSQN Lei Compl. R\$ 12385,19 TOTAL desta Nota R\$ 12385,19

Perceba-se que na nota fiscal consta a existência de mão de obra vinculada, o que não concretiza uma simples locação, mas a prestação de serviço de transporte de minério de ferro, o que, indubitavelmente, é essencial e relevante ao processo produtivo.

Assim, geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da COFINS apuradas de forma não cumulativa os gastos com a prestação do serviço de transporte que são empregados na produção do ferro gusa. Os veículos locados com mão de obra mostram-se imprescindíveis na atividade produtiva da recorrente sendo utilizados em diversas etapas de seu processo produtivo, sendo, portanto, legítimo o seu crédito.

Inclusive, em caso semelhante, também tratando da apuração de créditos com locação de veículos de uma empresa mineradora, assim como a Recorrente, o CARF no acórdão nº 3401-007.245, na sessão de 29/01/2020, reconheceu o direito de apropriação de crédito de insumo derivado da locação de veículos utilizados na operação, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. DELIMITAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Segundo os critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR para a definição do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS, devem gerar créditos destas contribuições, para o caso específico deste contribuinte, as aquisições de 1.1 Bens, serviços, combustíveis, peças e serviços de manutenção de veículos **e locação de veículos (desde que, nos últimos casos, os veículos fossem utilizados para transporte inserido no processo produtivo)**, excetuando a locação de veículos a pessoas físicas; (...)

(grifou-se)

Desta forma, entendo que tais glosas devem ser canceladas, reconhecendo-se o direito de crédito referente prestações de serviço de transporte de minério de ferro utilizadas no processo produtivo da Recorrente.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos de insumo decorrentes da prestação de serviços vinculados ao transporte de minério de ferro, assim como o crédito com aquisição de insumos atrelados à exportação no mês de setembro de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim